



Câmara Munic
Estado do Es

Processo: 5882/2017
Tipo: Projeto de Lei: 159/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 15/05/2017 17:55:31
Procedência: Edmar Lorencini dos Anjos
Assunto: "Altera o § 1º do artigo 1º da lei nº 5.815/2002
que institui a COSIP no Município de Vitória."

PROJETO DE LEI Nº 159/2017

"Altera o § 1º do artigo 1º da Lei nº
5.815/2002, que institui a COSIP no
Município de Vitória."

Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.815/2002, que passa
a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 1º Define-se como iluminação pública, para fins de
destinação da receita da COSIP, o fornecimento de
iluminação para ruas, praças, avenidas,
túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias,
estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes
coletivos, e outros logradouros de domínio público, de
uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa
jurídica de direito público ou por esta delegada
mediante concessão ou permissão, incluído o
fornecimento destinado à iluminação de natal, carnaval
de rua realizado em locais abertos ao público,
monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte
de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas
em áreas públicas, excluído o fornecimento de energia
elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de
propaganda ou publicidade."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 - Ed. Paulo Pereira Gomes - 6º Andar - Sala 602 - Bento Ferreira - Vitória - ES,
CEP 29050-940 - Telefones: 3334-4535 - e-Mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br N.B.T.

JUSTIFICATIVA

6982 02 Jma

O presente Projeto de Lei altera três elementos na redação do §1º do art. 1º da Lei nº 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória.

O primeiro é de ordem técnica, substituindo a expressão "para fins de hipótese de incidência da COSIP" para "para fins de destinação da receita da COSIP":

A hipótese de incidência de um tributo é a descrição abstrata de uma conduta, que verificada no mundo dos fatos gera uma obrigação tributária, e, consequentemente o dever de pagar tributos.

No caso da COSIP a hipótese de incidência é o consumo de energia elétrica pelo contribuinte, o que não se confunde com a destinação da receita. Assim, proponho apenas uma correção para adequação aos termos técnicos.

A segunda alteração diz respeito à destinação da receita também para decoração natalina e carnaval de rua realizado em locais abertos ao público.

Como se sabe, o serviço de iluminação pública é classificado como serviço geral, ou *uti universi*, sem usuários determinados, e destinando-se indistintamente a toda a população.

Considerando que a iluminação de natal e de carnaval de rua em locais abertos se adequa a essa definição, não há óbice para que sejam custeados também com os recursos da COSIP.

A inclusão ainda permite que o turismo e consequentemente o comércio sejam estimulados nesse época, atraindo maior receita ao Município por meio de outros tributos.

Por fim, foi suprimida a expressão "definidas por meio de legislação específica", após "monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas". Trata-se de norma de eficácia limitada, ou seja, somente após a edição do regulamento é que se poderia proceder com a iluminação dos monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte.

Como até hoje o regulamento não foi editado, constituindo um entrave para a iluminação dos monumentos, opto por retirar a restrição, para que seja possível a iluminação imediata.

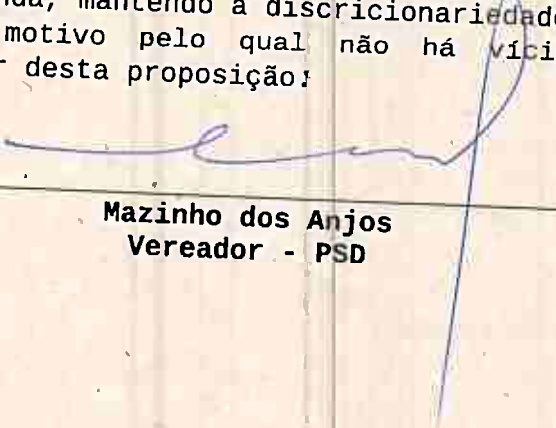
A supressão tem o mesmo objetivo da inclusão supracitada. Ou seja, estimulando a movimentação noturna dos habitantes, o comércio e consequentemente o município se beneficiarão da medida.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 6º Andar – Sala 602 – Bento Ferreira – Vitória – ES,
CEP 29050-940 – Telefones: 3334-4535 – e-Mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br N.B.T.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO ALTERADA
Art. 1º....	Art. 1º.
§ 1º Define-se como iluminação pública, <u>para fins de hipótese de incidência da COSIP</u>, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e <u>definidas por meio de legislação específica</u>, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.	§ 1º Define-se como iluminação pública, <u>para fins de destinação da receita da COSIP</u>, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído <u>o fornecimento destinado à iluminação de natal, carnaval de rua realizado em locais abertos ao público</u>, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade..

Por oportuno, vale destacar que a alteração não importa em concessão de isenção, nem renúncia fiscal, não incorrendo, portanto, na hipótese de iniciativa privativa do chefe do executivo, estabelecida no art. 123 da Lei Orgânica do Município.

Também não há criação de ônus fiscais, nem intervenção no funcionamento da Secretaria da Fazenda, mantendo a discricionariedade do executivo para ordenar a despesa, motivo pelo qual não há vício para impedir a iniciativa parlamentar desta proposição:


Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 5.815

Institui no Município de Vitória a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, destinada unicamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Vitória.

Parágrafo único. Define-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Art. 2º. O valor da contribuição será lançada com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes nas Tabelas I e II, do Anexo I



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5882

05

12m2

INCLUI-SE EM EXEDIENTE

16/5/17

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 16/5/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 17/05/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 18/05/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 24/05/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Finanças
- 3) Defesa do Consumidor
- 4) _____

Realização de

EM 26/05/2017

DIRETOR DEL



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil

Designar Relator

Em 25/05/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

30/05/17

Secretaria do S.A.C.

Ass

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Waginho Lto.

EM, 29/05/17

Leonil
PPS

Após Envio ao SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

12/06/17



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 5882/2017

PROJETO DE LEI: 159/2017

AUTOR: Edmar Lorencini dos Anjos

EMENTA: Altera o §1º do artigo 1º da Lei nº 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória.

RELATOR: Waguinho Ito

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Edmar Lorencini dos Anjos, o referido Projeto de Lei altera o §1º do artigo 1º da Lei nº 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória. O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da comissão.

Processo	Folha	Rubrica
5802	04	AB

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

O Projeto de Lei promove três alterações na atual lei da COSIP: a primeira, de ordem técnica, apenas substitui a expressão "para fins de hipótese de incidência da COSIP" para "para fins de destinação da receita da COSIP", facilitando a interpretação da lei.

A segunda e terceira alterações incluem entre a destinação do recurso o custeio da iluminação de natal, carnaval de rua realizado em locais abertos ao público e libera a iluminação em monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, sem necessidade de legislação específica, como prevista na atual redação.

Como se sabe, o serviço de iluminação pública é classificado como serviço geral, ou *uti universi*, sem usuários determinados, e destinando-se indistintamente a toda a população.

Considerando que a iluminação de natal e de carnaval de rua em locais abertos se adequa a essa definição, não há óbice para que sejam custeados também com os recursos da COSIP.

Por oportuno, vale destacar que a alteração não importa em concessão de isenção, nem renúncia fiscal, não incorrendo, portanto, na hipótese de iniciativa privativa do chefe do executivo, estabelecida no art. 123 da Lei Orgânica do Município.



Processo	Folha	Rubrica
582	08	A

Também não há criação de ônus fiscais, nem intervenção no funcionamento da Secretaria da Fazenda, mantendo a discricionariedade do executivo para ordenar a despesa, motivo pelo qual não há vício para impedir a iniciativa parlamentar desta proposição.

Assim, levando em conta todas as alterações, não vislumbro vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

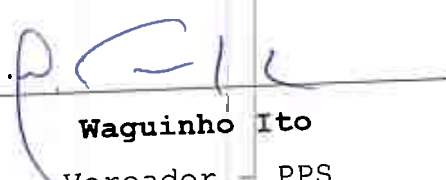
Por oportuno, apresento emenda modificativa, acrescentando como destinação possível a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhoria da iluminação da cidade, sinalização semafórica e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, semelhante à Lei Municipal de Vila Velha nº 4007/2002, alterada pela Lei nº 4.483/2006.

Essas modificações também estão em consonância com o art. 1º da Lei nº 5.815/2002, que destina os recursos da COSIP ao custeio dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM EMENDA** do Projeto de Lei 159/2017.

Palácio Atílio Vivácqua, 31 de maio de 2017


Waguinho Ito

Vereador - PPS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 159/2017, NOS TERMOS DO ARTIGO 222, III, DO REGIMENTO INTERNO

"Fica modificado o art. 1º do Projeto de Lei nº 159/2017"

Art. 1º Fica modificado o art. 1º do Projeto de Lei nº 159/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§1º Define-se como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transportes coletivos, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o destinado à iluminação de natal, carnaval de rua realizado em locais abertos ao público, prédios, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhoria da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade."

Palácio Atílio Vivácqua, 31 de maio de 2017


Waguinho Ito
Vereador - PPS

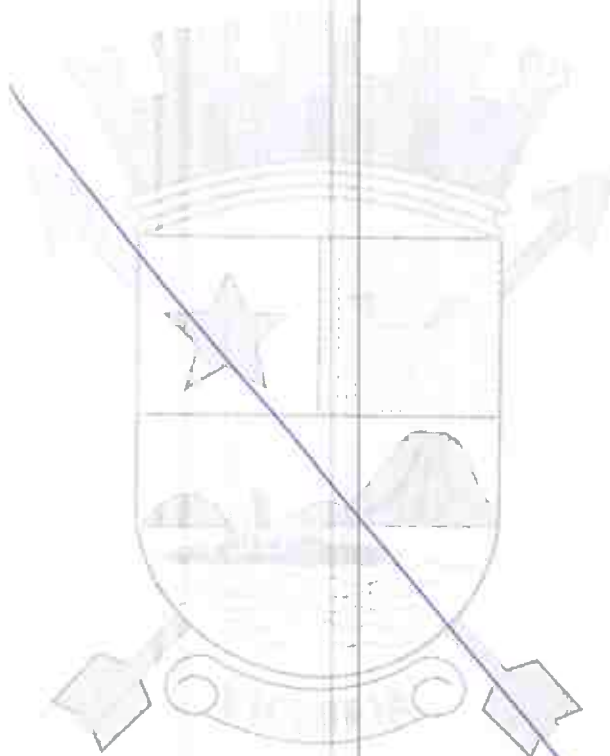
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
5882	10	AF

Co SAC,

De acordo com o despacho acima, segue o parecer.
31/05/2016


Waguinho Ito
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Matéria : Projeto de Lei nº 159/2017

Processo	Folha	Rubrica
5882	11	A

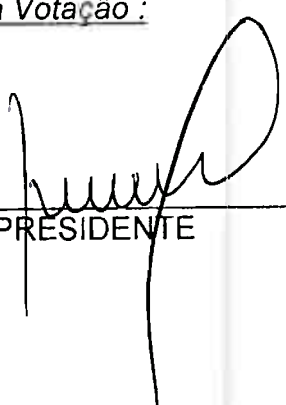
Reunião : Comissão de Justiça 0106
Data : 01/06/2017 - 15:28:12 às 15:35:22
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:35:14
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:35:13
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:35:18
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:35:14
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	15:35:18

Totais da Votação :

SIM 5 NÃO 0

TOTAL 5



PRESIDENTE

SECRETARIO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5882	12	N



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei nº 159/17 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 5882/17.

Palácio Atílio Vivácqua,

1º Junho 2017

x

[Handwritten signature]

Líder do Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ordem	Processo	Folha
5882	14	✓

Comissão de Justiça

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA

Aprovado Parecer Verb.

Comissão de

Em. 06/06/2007

Com Emendas 2

Seguir

[Assinatura]
Presidente

PROJETO EM REGIME DE LICITAÇÃO
Aprovação Parcelar Verif. Missão de

1m 1500

1021010

Processo 5882/15
EMENDA ADITIVA Nº ____/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 159/2017, ORIUNDO DO PROCESSO Nº 5882/2017, NA FORMA DO ART. 222, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO Nº 1919/2014.

PROJETO DE LEI Nº 159/2017

"Inclui o Art. 2-A na Lei nº 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória."

Art. 1º. Fica incluído o Artigo 2º no Projeto de Lei nº 159/2017:

"Art. 2º Fica incluído o artigo 2º-A na Lei nº 5.815/2002, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. O valor referente a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP terá a incidência do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a ser realizado de modo escalonado.

I - no primeiro ano, o valor apurado a título de COSIP terá a incidência de 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

II - No segundo ano, a contar da data inicial, terá a incidência de 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior ;

III - No terceiro ano, a contar da data inicial, terá a incidência de a 75% (setenta e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior ;

IV - No quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

V - Sendo definido que a partir do quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência fixa de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior.

Parágrafo Único - As alterações previstas neste artigo estarão em vigor em janeiro do ano subsequente a sua aprovação.

Art. 2º. Fica o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 159/2017 renumerado:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Edifício Paulo Pereira Gomes, 06 de Junho de 2017

JUSTIFICATIVA

Carimbo	Processo	Nota
5882	16	A

A emenda aditiva presta-se a incluir o Art. 2º-A na Lei nº 5.815/2002, determinando que o valor apurado a título de COSIP sofra a incidência do índice nacional de preços ao consumidor amplo - IPCA, a ser realizado de forma escalonada na forma como especifica em seus incisos.

Ainda, fica definido que as alterações estarão em vigor em janeiro do ano subsequente à sua aprovação. Assim, os artigos se complementam da seguinte maneira:

Art. 2º. O valor da contribuição será lançada com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes nas Tabelas I e II, do Anexo I desta Lei, pela base de cálculo fixada em R\$ 125,42/Mwh (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora),

Art. 2º-A. O valor referente a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP terá a incidência do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a ser realizado de modo escalonado.

I - no primeiro ano, o valor apurado a título de COSIP terá a incidência de 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

II - No segundo ano, a contar da data inicial, terá a incidência de 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior ;

III - No terceiro ano, a contar da data inicial, terá a incidência de 75% (setenta e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior ;

IV - No quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

V - Sendo definido que a partir do quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência fixa de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior.

Parágrafo Único - As alterações previstas neste artigo estarão em vigor em janeiro do ano subsequente a sua aprovação.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 06 de Junho de 2017

Processo	Folha	Rubrica
5882	17	N

LEI Nº 5.815, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COSIP.**Texto para impressão

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

~~**Artigo 1º** Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada unicamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Vitória.~~

~~**Parágrafo único** – Define-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.~~

Artigo 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do Sistema de Iluminação Pública do Município de Vitória. (Redação dada pela Lei nº 6369/2005)

§ 1º Define-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade. (Redação dada pela Lei nº 6369/2005)

§ 2º Excepcionalmente os recursos previstos neste artigo poderão ser repassados para os Municípios compreendidos na Região Metropolitana da Grande Vitória desde que autorizados por Lei. (Redação dada pela Lei nº 6369/2005)

Artigo 2º O valor da contribuição será lançada com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes nas Tabelas I e II, do Anexo I desta Lei, pela base de cálculo fixada em R\$ 125,42/MWh (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora).

Parágrafo único – VETADO.

Artigo 3º Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

Artigo 4º Quando se tratar de imóvel edificado, a COSIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

Artigo 5º Quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada anualmente, no carnet do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU, à razão de 0,2 (dois

décimos) de R\$ 20,00 (vinte reais), por metro linear da testada voltada para o gradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação dos serviços.

Parágrafo único – Aplicar-se-á a COSIP as normas relativas ao IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

Artigo 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para arrecadação da COSIP.

Artigo 7º No caso de firmado contrato com a concessionária, deverá a mesma repassar mensalmente o produto da arrecadação, para conta específica em estabelecimento bancário indicado pelo Município, fornecendo, a esta, até o último dia útil do mês, o demonstrativo da arrecadação, bem como às informações cadastrais de interesse.

Artigo 8º As infrações às disposições desta Lei serão punidas na forma do disposto na Lei 4.452, de 10 de julho de 1997, com as suas respectivas alterações.

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, nos termos do art. 150, III, "b" da Constituição Federal.

Artigo 10 Ficam revogados o inciso II do artigo 1º e o Capítulo III da Lei 3.704, de 29 de dezembro de 1990, bem como a Tabela II anexa à referida Lei e as Leis 3.902, de 30 de dezembro de 1992. 3.994, de 16 de dezembro de 1993.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 30 de dezembro de 2002.

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

ANEXO I

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE IMÓVEIS EDIFICADOS			
CLASSE RESIDENCIAL			
Média de Consumo em KWh	Alíquota %	Média de Consumo em KWh	Alíquota %
Grupo A (Alta-tensão)		Grupo B (Baixa-tensão)	
Até 1000	26,69	Até 50	Isento
De 1001 a 5000	50,18	De 51 a 70	2,12
Acima de 5000	74,73	De 71 a 100	3,17
		De 101 a 150	4,54
		De 151 a 200	6,65
		De 201 a 300	8,14
		De 301 a 400	10,96
		De 401 a 500	12,92
		Acima de 500	14,53

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE IMÓVEIS EDIFICADOS			
CLASSE NÃO-RESIDENCIAL			
Média de Consumo em KWh	Alíquota %	Média de Consumo em KWh	Alíquota %
Grupo A (Alta-tensão)		Grupo B (Baixa-tensão)	



Até 1000	74,73	Até 30	2,85
De 1001 a 5000	99,28	De 31 a 50	3,40
Acima de 5000	199,63	De 51 a 70	5,65
		De 71 a 100	6,65
		De 101 a 150	8,14
		De 151 a 200	10,96
		De 201 a 300	12,92
		De 301 a 400	14,53
		De 401 a 500	15,89
		Acima de 500	18,00

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5882	20	AM

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 159/2017, ORIUNDO DO PROCESSO Nº 5882/2017, NA FORMA DO ART. 222, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 1919/2014.

O Projeto de Lei nº 159/2017, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória (Processo nº 5882/2017) passa ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 159/2017

"Altera o § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.815/2002, que insitui a COSIP no Município de Vitória."

Art. 1º. Fica alterado o disposto no § 1º do Art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§1º Define-se como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transportes coletivos, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de natal, eventos públicos e abertos previstos no calendário oficial do município, prédios, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhoria da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade."

Edifício Paulo Pereira Gomes, ____ de ____ de ____.

JUSTIFICATIVA

Processo 5882 2d A

A emenda modificativa presta-se a modificar o termo contido no §1º do Art. 1º do Projeto de Lei 159/2017, substituindo "carnaval de rua realizado em locais abertos ao público", para "eventos públicos e abertos previstos no calendário oficial do município", por entender que carnaval de rua propicia uma limitação ou preferência ao evento cultural citado.

Nesse sentido, a nova redação, já com as alterações da emenda proposta pelo relator, terá o seguinte teor:

REDAÇÃO COM EMENDA DO RELATOR	NOVA REDAÇÃO
Art. 1º..... §1º Define-se como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transportes coletivos, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o destinado à iluminação de natal, <u>carnaval de rua realizado em locais abertos ao público</u>, prédios, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhoria da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.	Art. 1º..... §1º Define-se como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transportes coletivos, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o destinado à iluminação de natal, <u>eventos públicos e abertos ao público previstos no calendário oficial do município</u>, prédios, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhoria da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Edifício Paulo Pereira Gomes, _____ de _____ de _____.

Matéria : Votação 1 *Comissões de Justiça*

Reunião : 47ª Sessão Ordinária
 Data : 06/06/2017 - 17:14:34 às 17:16:14
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

Camata		
Processo	5882	22
		X

Quorum :
 Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
30	Leonil
24	Luiz Paulo Amorim
32	Mazinho dos Anjos
34	Roberto Martins
36	Waguinho Ito

Partido	Voto	Horário
PPS	Sim	17:15:11
PV	Sim	17:15:44
PSD	Sim	17:15:09
PTB	Sim	17:15:11
PPS	Sim	17:15:56

Totais da Votação :

SIM
5

NÃO
0

TOTAL
5


 PRESIDENTE


 SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal	Processo	Folha	Assinatura
	5882	22	X

Comissão de Finanças

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Com Emendas

Em 09/06/2011

Presidente

PROJETO EM REGISTRO
PROVADO PARA VER

Em 12/01/2001

Presidência

Matéria : Votação 2 Comissão de Finanças

Reunião : 47ª Sessão Ordinária
Data : 06/06/2017 - 17:17:26 às 17:17:48
Tipo : Nominal
Turno : A a

Quorum :

Total de Presentes : 7 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
32	Mazinho dos Anjos
36	Waguinho Ito
20	Wanderson Marinho

Partido	Voto
PSD	Sim
PPS	Sim
PSC	Sim

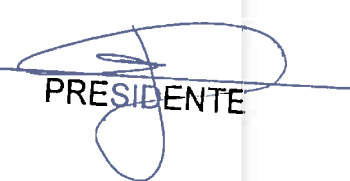
Horário
17:17:32
17:17:31
17:17:37

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3


PRESIDENTE


SECRETARIO

Processo: 5882-29-1



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
5882	25	X

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA, APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 01/06/2017

Presidente da CMV

diro a CCJ para
Redação Final.

À Secretaria das Comissões Permanentes
Para encaminhar a Comissão de

Em 07/06/2017

Diretor do DEL

para fins de
Redação final

do Senador Leonil, Designar Relator
da Redação final.

Em 08/06/17

Ass
SAC.

o prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até

13/06/17



Comissão	na
Processo	1
5882	20

Vitória/ES, 12 de junho de 2017.

Ao SAC,

Avoco a matéria para emissão de redação final.

Em razão disso, devolvo a matéria a este setor para providências.

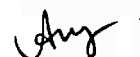
Atenciosamente,


LEONIL
Vereador – PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

23/06/17

Secretaria do S.A.C.



(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Identificador: 350032003900360033003A00540052004100 Conferência em <http://www.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PUBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 159/2017

Processo: 5882/2017

Autor: Edmar Lorencini dos Anjos

Ementa: "Altera o § 1º do artigo 1º da Lei n.º 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória."

PROJETO DE LEI N.º 159/2017

Art. 1º O § 1º do artigo 1º da Lei n.º 5.815/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º - Define-se como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transporte público, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade da pessoa jurídica de direito publico ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluindo o fornecimento destinado a iluminação de natal, eventos públicos e aberto ao público previstos no calendário Oficial do município, prédios, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhorias da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da ilurninação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade."

Art. 2º Fica acrescido o Art. 2º – A a Lei n.º 5.815/2002, com a seguinte redação:

Art. 2º -A O valor referente a contribuição para o custeio de iluminação pública – COSIP terá a incidência do índice nacional e preços ao consumidor amplo – IPCA, a ser realizado no modelo escalonado.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



I – no primeiro ano, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

II - no segundo ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

III- no terceiro ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 75% (setenta e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

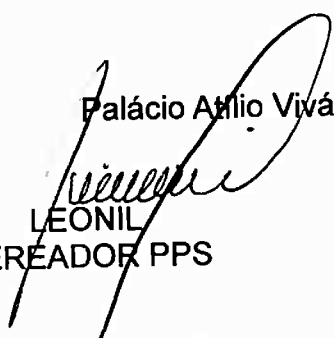
IV- no quarto ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

V- Sendo definido que a partir do quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência fixa de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior.

Parágrafo único - As alterações previstas neste artigo estarão em vigor em janeiro do ano subsequente a sua aprovação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 14 de junho de 2017.


LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Matéria : Projeto de Lei nº 159/2017

Reunião : Comissão de Justiça 2206
 Data : 22/06/2017 - 14:39:23 às 14:42:08
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5882	28	A

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
30	Leonil
32	Mazinho dos Anjos
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini

Partido	Voto
PPS	Sim
PSD	Sim
PTB	Sim
PDT	Sim

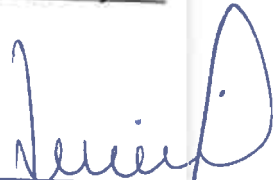
Horário
14:42:03
14:41:52
14:41:57
14:42:02

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
0

TOTAL
4


 PRESIDENTE


 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Município de Vitória		
Folha	Rubrica	
5882	30	<i>[assinatura]</i>

Ao Del,

Ao Sr. (a): *Sullivan Minola.*

Para providenciar a extração do avulso.

Em 24/06/17

SPC

Augusto

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 28/06/2017

Ana Carolina A.

ASSINATURA



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

070/2017

PROCESSO	58822017.
PROJETO DE LEI	159/2017.
EMENTA	Altera o § 1º da Lei nº 5.815/2002, que institui a COSIP, no Município de Vitória.
INICIATIVA	Vereador Edmar Lorencini dos Anjos.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pel Constitucionalidade com Emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 6 / 7 / 17

PRESIDENTE

APROVADO REDAÇÃO FINAL

Em 6 / 7 / 17

PRESIDENTE DA C.M.V.

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich San 13 (observar fl. 2)
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal. Para confecção
Autógrafo de Lei

Em 07 / 07 / 2017

[Assinatura]
Diretor DEL

100

INTRODUCTION

[illegible]

101-0A

1. On 1st

20

[illegible]

Matéria : Redação Final do Projeto de Lei nº 159/2017

Reunião : 60ª Sessão Ordinária
Data : 06/07/2017 - 17:46:53 às 17:46:53
Tipo : Simbólica
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 9 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Simbólico	
33	Calto Neves	PTB	Simbólico	
17	Davi Esmael	PSB	Simbólico	
29	Denninho Silva	PPS	Simbólico	
37	Duda Brasil	PDT	Simbólico	
30	Leonil	PPS	Simbólico	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Simbólico	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Simbólico	
31	Nathan Medeiros	PSB	Simbólico	
11	Neuzinha	PSDB	Simbólico	
34	Roberto Martins	PTB	Simbólico	
28	Sandro Parrini	PDT	Simbólico	
21	Vinicius Simoes	PPS	Simbólico	
36	Vaguinho Ito	PPS	Simbólico	
20	Vanderson Marinho	PSC	Simbólico	

Totais da Votação :

SIM
9

NÃO
0

TOTAL
9

PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 102

Vitória, 07 de Julho de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.867/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 159/2017**, de autoria do Vereador **Mazinho dos Anjos**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de Julho de 2017.

Atenciosamente,


Vinícius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 5832/2017 - CMV/DEL



Processo **4077619/2017** Prioridade **EXPRESSA**
Data 11/07/2017 Hora 16:51
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFICIO - 102/2017
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.867

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 159/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera o §1 do artigo 1º da Lei 5.815/2002, que institui a COSIP no Município de Vitória

Art. 1º. O §1 do artigo 1º da Lei n.º 5.815/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1 - Define como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transporte público, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluindo o fornecimento destinado a iluminação de natal, eventos públicos e aberto ao público previstos no Calendário Oficial do município; prédios, monumentos, fachadas, fonte luminosa e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhorias da iluminação da cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade."

Art. 2º. Fica acrescido o art. 2-A na Lei n.º 5815/2002, com a seguinte redação:

"Art. 2-A. O valor referente a contribuição



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

índice nacional e preços ao consumidor amplo - IPCA, a ser realizado no modelo escalonado.

I- No primeiro ano, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior.

II- No segundo ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

III- No terceiro ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 75% (setenta e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

IV- No quarto ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;

V- Sendo definido que a partir do quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência fixa de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior.

Parágrafo Único: as alterações previstas neste artigo estarão em vigor em janeiro do ano subsequente a sua aprovação."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 07 de Julho de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9.156/2017
Em, 21 / 07 / 2017

Funcionário

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, ----- / ----- / 20-----

Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, ----- / ----- / 20-----

Presidente



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

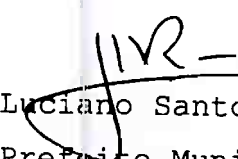
SEGOV/407

Vitória, 20 de julho de 2017

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.156, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.867/17, referente ao Projeto de Lei nº 159/17, de autoria do Vereador Edmar Lorencini dos Anjos.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 519/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 21/07/2017 19:17:04
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionado na Lei 9.156, Autógrafo de Lei nº 10.867/17, referente ao Projeto de Lei nº 159/17, Vereador Mazinho dos Anjos.

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.4077619/17

5882/17



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 21 / 07 / 2017

RUBRICA

Projeto de Lei nº: 159/2017

Processo nº: 5882/2017

Autor: Edmar Boencini

LEI Nº 9.156

Altera o § 1º da Lei nº 5.815, de 2002, que institui o COSIP no Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.815, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.
§ 1º. Define como iluminação pública, para fins de destinação da receita da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, sinalização semafórica, sinalização de faixa de pedestres, abrigos de usuários de transporte público, praças esportivas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluindo o fornecimento destinado a iluminação de natal, eventos públicos e aberto ao público previstos no Calendário Oficial do Município, prédios, monumentos, fachadas, fonte luminosa e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, bem como a expansão da iluminação pública, sua modernização, investimentos em avanços tecnológicos, pagamento de financiamentos obtidos para melhorias da iluminação da Cidade e o serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade." (NR)

Art. 2º. Fica acrescido o Art. 2º-A na Lei nº 5.821, de 2002, com a seguinte redação:

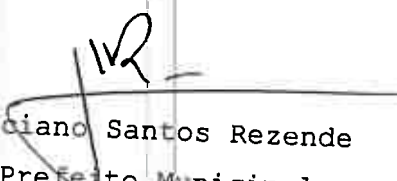
"Art. 2º-A. O valor referente à contribuição para o custeio de iluminação pública - COSIP terá a incidência do índice nacional e preços ao consumidor amplo - IPCA, a ser realizado no modelo escalonado:



- I - no primeiro ano, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;
- II - no segundo ano, a conta da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;
- III - no terceiro ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 75% (setenta e cinco por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;
- IV - no quarto ano, a contar da data inicial, o valor apurado a título de COSIP terá incidência de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior;
- V - sendo definido que a partir do quarto ano, a contar da data inicial, terá a incidência fixa de 100% (cem por cento) do valor referente ao IPCA do ano anterior.
- Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo estarão em vigor em janeiro do ano subsequente a sua aprovação." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 20 de julho de 2017.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4077619/17

